



Direito Processual Civil

Processo de Execução

**Título Executivo: Conceito, Natureza Jurídica, Espécies,
Requisitos da Obrigação Exequenda**

**Parte 10
Prof. Marcelo Barbi**

Art. 787. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

- ***Exceptio non adimplenti contractus*** (CC, 476): “Nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro”.
- **art. 798, I ,d, do CPC**

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Cuidado: não há mais suspensão do processo (582, § ú, CPC/73)

Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

- **Inadimplemento imperfeito**
- **Art. 313/CC:** O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.